



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0288/2023

**Altera a Lei nº 12.383, de 2002, que dispõe sobre a emissão de talão de Notas Fiscais do Produtor em nome da família.**

**Autor:** Deputado Mauro de Nadal

**Relator:** Deputado Ivan Naatz

### I RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0288/2023, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que pretende, conforme enunciado na ementa, alterar a Lei nº 12.383, de 16 de agosto 2002 que Dispõe sobre a emissão de talão de Notas Fiscais do Produtor em nome da família para o fim de regulamentar a situação dos pequenos produtores rurais, cuja produção se desenvolve em áreas de assentamento, passando a incluí-los no Cadastro de Produtor Primário.

A proposição legislativa vem redigida em dois dispositivos, nestes termos:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.383, de 16 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º  
.....  
.....

§ 6º Observados a forma, os limites e as condições previstos na regulamentação desta Lei, poderá ser inscrito no Cadastro de Produtor Primário o produtor que apresente declaração emitida pelo Município com a informação de que seu núcleo familiar desenvolve atividade em assentamento.

§ 7º O ato de inscrição no Cadastro de Produtor Primário não caracteriza ou reconhece direito de posse ou propriedade sobre os imóveis informados no cadastro, devendo-se observar o disposto no Código Civil sobre os termos de posse ou propriedade, servindo o presente cadastro apenas para fins fiscais. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo a justificativa do Autor do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

O presente projeto de lei visa regulamentar a situação dos pequenos produtores rurais, cuja produção se desenvolve em áreas de assentamento, passando a incluí-los no Cadastro de Produtor Primário, desde que apresentem declaração emitida pelo Município com a informação de que seu núcleo familiar desenvolve atividade em assentamento e, assim possam emitir a nota de produtor rural e realizar a comercialização de seus produtos.

[...]

Verifica-se na documentação instrutória, eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de agosto de 2023 e, na sequência, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, o Relatório e Voto pela sua admissibilidade, na Reunião do dia 8 de agosto de 2023.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual avoquei a relatoria, na forma regimental.

É o relatório do essencial.

## II □ VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III[1], e 209, III[2], do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 80, do mesmo Estatuto interno.

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único, do Rialesc), constato que a medida versada no Projeto em comento tem por finalidade de regulamentar a situação dos pequenos produtores rurais, cuja produção se desenvolve em áreas de assentamento, passando a incluí-los no Cadastro de Produtor Primário.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, visto que busca garantir que os pequenos produtores rurais cuja produção se desenvolve em áreas de assentamento, possam emitir a nota de produtor rural e realizar a comercialização de seus produtos e, sendo assim, vislumbro presente, na proposta legislativa, o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0288/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz  
Relator

---

[1] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III □ às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[2] Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III □ por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em  
30/08/2023, às 09:39.

---